



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.262/00

### RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 13.12.2000, apreciou o Processo TC nº 06.262/00, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB – IPSER, relativa ao exercício de **1999**, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Jerônimo da Costa**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 501/2000** (publicado no DOE em 04.01.2001), o qual Julgou **REGULAR** a referida prestação de contas e Sugeriu aos Poderes Executivo e Legislativo do município de Lagoa Seca a adoção de providências cabíveis no sentido de extinguir o regime próprio de previdência municipal, tendo em vista a ausência de condições mínimas para a sua sustentação, notadamente o número de segurados, bem aquém do mínimo exigido pela legislação em vigor.

Após as citações devidas, a Unidade Técnica se pronunciou conforme relatório fls. 87/8 informando que não foi adotada nenhuma providência no sentido de cumprir o Acórdão APL TC nº 501/2000. Em seguida, O Tribunal de Contas, na sessão do dia 23 de fevereiro de 2003, decidiu, conforme **Acórdão APL TC nº 117/2003** (publicado no DOE em 12.03.2003), imputar aos Srs. Daniel Jerônimo da Costa (Presidente do IPSER); Francisco José de Oliveira Coutinho (ex-Prefeito do Município) e Afonso Rodrigues de Melo (ex-Presidente da Câmara Municipal) multa individual, no valor de R\$ 1.624,60, bem como assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual gestão do Instituto e àquelas Autoridades para a imediata adoção de providências no sentido de viabilizar o regime próprio de previdência municipal ou concluir pela sua desativação, comprovando-as a este Tribunal, sob pena de repetição das sanções imputadas.

Novamente citados da decisão proferida, o Sr. Daniel Jerônimo da Costa acostou documentos às fls. 115/308, os quais foram analisados pela Corregedoria deste Tribunal que emitiu o Relatório de fls. 309/11, com as seguintes considerações:

No que tange às multas aplicadas aos ex-Gestores não houve comprovação de nenhum dos recolhimentos. Em relação à adequação do Órgão Previdenciário às exigências normativas, verificou-se que foram adotadas algumas providências, tais como: atualização da legislação previdenciária, apresentação do plano atuarial, parcelamentos dos débitos existentes, observância ao limite para as despesas administrativas, etc. No entanto, a Corregedoria informou que a documentação acostada não atende integralmente às disposições da legislação previdenciária federal, estando o referido Instituto sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, portanto ainda com algumas pendências. Assim a Corregedoria concluiu que o Acórdão APL TC nº 117/2003 não foi cumprido na íntegra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Douto Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 2044/2010, anexado às fls. 314/7 dos autos. O Representante do Ministério Público informou que o ex-Gestor demonstrou iniciativas no sentido de corrigir as irregularidades apuradas nos idos de 2003. Em que pese o cumprimento parcial da determinação do TCE/PB, observando o longo período entre a data do *decisum* e a atualidade, verifica-se a hipótese de acompanhamento dos fatos remanescentes no bojo das contas anuais em curso, evitando-se dilatação processual em duplicidade com a ruptura do princípio da economicidade nesse âmbito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº 06.262/00*

Ante o exposto, sugeriu o Representante do *Parquet* Especial ao Egrégio Tribunal de Contas pela:

- a) Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 117/2003;
- b) Encaminhar Cópia do relatório de fls. 309/311 e da decisão que adotar ao processo de prestação de contas anuais advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, em curso, para subsidiar-lhe a análise.

Este Relator informa ainda que foram ajuizadas Ações de Execução, pela Procuradoria Geral do Estado, no tocante às multas aplicadas no Acórdão APL TC nº 117/2003, conforme Processos nº 200.2008.027.901-7; 200.2008.025.827-6 e 200.2008.025.859-9.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM** cumprido parcialmente o item 2 do Acórdão APL TC nº 117/2003;
- b) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, aos Srs. Daniel Jerônimo da Costa; Francisco José de Oliveira Coutinho e Afonso Rodrigues de Melo, conforme item 1 do Acórdão APL TC nº 117/2003;
- c) Encaminhar Cópia do Relatório de fls. 309/311 e desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício 2011, com fins de subsidiar a análise.

É o voto.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 06.262/00**

**Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 117/2003**

**Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**

**Prestação de Contas Anual. Exercício 1999. Verificação de cumprimento de Acórdão APL TC nº 117/2003. Cumprimento parcial.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0319/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 06.262/00, referente a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB**, exercício 1999, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Jerônimo da Costa, ex-Presidente, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 117/2003**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido parcialmente o item 2 do Acórdão APL TC nº 117/2003;**
- 2) **DETERMINAR** o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, aos Srs. **Daniel Jerônimo da Costa; Francisco José de Oliveira Coutinho e Afonso Rodrigues de Melo**, conforme item 1 do Acórdão APL TC nº 117/2003;
- 3) **ENCAMINHAR Cópia** do Relatório de fls. 309/311 e desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício 2011, com fins de subsidiar a análise.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino**  
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO